

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.006709/92-37

RECURSO Nº : 01.634

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1.989

RECORRENTE : WILLIAM ZAMMATARO - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.999

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - É indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, face à inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM ZAMMATARO - INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E-RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real e Márcia Maria Loira Meira. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



RECURSO Nº : 01.634
RECORRENTE : WILLIAM ZAMMATARO - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS
LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, em consequência, insuficiência de recolhimento de Contribuição Social - CS, no exercício financeiro de 1.989, no valor de 3.093,14 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88; artigo 2º e § único da Lei nº 7.856/89; e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte arguiu a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social, por ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e que, a sua exigência somente é válida a partir de 16.03.89.

Cientificado da decisão singular, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 28, alegando que apelou à Justiça Federal, 2ª Vara - Campinas - SP., obtendo liminar suspendendo a exigibilidade do débito referente a Contribuição Social objeto dos presentes autos, anexando a este processo cópias (não autenticadas) de partes dos autos que tramita na esfera judicial.

Baixado o presente processo em diligência, fls. 40/49, retornou a este Conselho, com a informação de que o processo nº 10830.006705/92-06, relativo a exigência de IRPJ, da qual o presente é decorrente, foi objeto de parcelamento (fls. 48/51) e, por conseguinte não foi objeto de recurso voluntário a este Conselho e, tão pouco foi objeto de recurso de ofício ao SRRF.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de exigência de Contribuição Social, introduzida pela Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1.989, ano base 1.988.

A recorrente, na impugnação apresentada, sustentou a tese de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social, no exercício de 1.989, ano base de 1.988.

No recurso voluntário, de fls. 28, assevera que inconformado com a decisão proferida pela autoridade monocrática, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, junto a 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP - Autos nº 93.0600369-2, com liminar favorável, suspendendo por ora a exigibilidade do débito referente a Contribuição Social referente ao resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.1988, exercício de 1.989, consignado no Auto de Infração, datado de 30.11.92.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a Contribuição Social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Em consequência, o mencionado dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 1.110/95 e sucessivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 (artigo 17, inciso I).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, em 11 de novembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR